



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720578/2018-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.693 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/03/2014

COMPETÊNCIA DRJ. DILIGÊNCIA FISCAL. AJUSTES QUANTITATIVO. LEGALIDADE.

É legítima a determinação de diligência pela autoridade julgadora, nos termos dos arts. 29 e 32 do Decreto nº 70.235/1972, com o objetivo de sanar inconsistências e promover ajustes quantitativos, sem alteração do critério jurídico do lançamento.

PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Apurada a base de cálculo com base nas informações declaradas pela própria contribuinte, e ausente comprovação de erro material, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

A multa de ofício está em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/1996. O CARF não detém competência para afastar penalidades legais sob alegação de inconstitucionalidade.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. LIMITE. STJ. PERCENTUAL DE 100%. SALVO REINCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

De acordo com decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a multa qualificada deve se limitar ao percentual de 100%, salvo reincidência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, salvo reincidência.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 589 a 605, lavrados em face da contribuinte, referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao período de agosto de 2013 a março de 2014 e maio de 2015.

Consta dos referidos autos a constituição de crédito tributário no montante total de R\$ 27.249.980,66 (vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), englobando principal, multa de ofício e juros de mora, valores estes atualizados até agosto de 2018.

A fiscalização elaborou também o Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do Sr. Jonas Alves da Silva, CPF nº 938.755.334-53, na qualidade de sócio administrador da empresa, em razão da prática de atos com excesso de poderes e infração à lei e ao contrato social, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Adoto, com os ajustes cabíveis, o relatório constante da decisão de primeira instância, por bem retratar os fatos e antecedentes do presente processo.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 589/605, em que são exigidos R\$ 958.770,93 de PIS/Pasep não cumulativo e R\$ 6.318.935,11 de Cofins não cumulativa, além de multa de ofício de 225% e encargos legais, em face da

insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente aos seguintes períodos de apuração: 02/2013 a 12/2013; 01/2014 a 03/2014 e 5/2015 (Cofins) e 08/2013 a 12/2013; 01/2014 a 03/2014 e 5/2015 (PIS/Pasep).

A fiscalização elaborou também o Termo de Sujeição Passiva Solidária para o Sr. Jonas Alves da Silva, CPF n.º 938.755.334-53, por excesso de poderes, infração de lei, contrato social, nos termos do inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

No tópico "DOS FATOS", a fiscalização relata que, em 23/10/2017, emitiu o Termo de Início de Ação Fiscal, intimando a contribuinte a apresentar documentos e demonstrativos contábeis, entre os quais, cópia dos contratos de cessão onerosa de crédito financeiro com a APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, CNPJ n.º 15.511.847/0001-08.

Informa que, em resposta, a empresa alegou que deixaria de apresentar os contratos de cessão onerosa solicitados, tendo em vista que eles contêm cláusula de confiabilidade e são de cunho comercial, devendo-se considerar, ainda, que a escrituração fiscal supre tal requisição.

Narra que a impugnante apresentou cópias de requerimentos efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos quais informa que valores de IRPJ (12/2013), CSLL (12/2013), PIS (08/2013 a 03/2014 e 05/2015) e Cofins (02/2013 a 03/2014 e 05/2015) foram extintos com o valor apurado no resgate dos títulos públicos.

Explica que, em 02/03/2018, devido ao não atendimento à intimação anterior, a interessada foi re-intimada "a apresentar os itens não atendidos e o LALUR 2013, sendo que, até o presente momento, o contribuinte não respondeu a esta segunda intimação".

No tópico "DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS", relata que a contribuinte, embora tenha sido intimada, por duas vezes, a apresentar o demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins, limitou-se a responder apenas a primeira intimação, na qual alegou que "por não existir campo específico na DCTF - obrigação acessória, para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento, todo o procedimento foi informado através dos informes protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional, embasado em valores declarados na DIPJ, DACON e EFD, em que consta a real escrituração da Empresa Contribuinte, inclusive lançados em livros contábeis. [...] diante do exposto, os débitos objeto de fiscalização estão lançados em DIPJ, DACON, EFD, livros contábeis ficando clara a legalidade dos lançamentos e procedimentos de quitação".

Aduz que tais afirmações estão incorretas, haja vista que o Dacon e a EFD foram preenchidas com valores totalmente incompatíveis com a receita da empresa e que a DIPJ de 2013 contém diversas linhas e fichas em branco, impossibilitando qualquer análise.

Ressalta que, por isso, efetuou a apuração do PIS e da Cofins com base na Escrituração Contábil Digital (ECD) e das declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF).

No tópico "DO MODUS OPERANDI", aduz que eventuais diferenças apuradas entre os valores dos tributos devidos e os pagamentos, parcelamentos, compensações ou suspensões de exigibilidade indevidas é crédito tributário apto a ser enviado à inscrição em Dívida Ativa da União. Explica, todavia, que a interessada optou por não confessar os valores devidos em DCTF, gerando a necessidade de o Fisco lançar os tributos devidos e não pagos.

Informa que a contribuinte, num período de 14 meses (fev/2013 a mar/2014) elaborou 69 DCTF, ora incluindo, ora excluindo os valores devidos de PIS/Pasep e Cofins.

Relata que a empresa informou que tornou cessionária de créditos financeiros junto à STN, objetivando o resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, que foram utilizados para quitar os tributos lançados. Assevera que tais créditos não se prestam a tal fim, uma vez que não têm origem nos títulos estabelecidos no art. 2º da Lei n.º 10.179/2001.

No tópico "DOS TÍTULOS DE QUE TRATAM A LEI 10.179/2001", discorre sobre a citada lei e a possibilidade de extinção de tributos por títulos públicos. Explica que apenas os títulos emitidos na forma do artigo 2º dessa lei têm aptidão para quitar tributos e que os supostos créditos utilizados pela contribuinte não têm origem nos títulos estabelecidos no art. 2º da Lei n.º 10.179/2001.

No tópico "DO NÃO RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS PELA STN", esclarece que este é o órgão responsável pela Emissão, Controle e Resgate dos Títulos Públicos Federais. Aduz que a STN possui entendimento consolidado, no sentido de que os títulos emitidos no início do século passado, em outros países e em moeda estrangeira, não possuem os valores a eles atribuídos e que não podem ser utilizados para extinção de tributos.

No tópico "DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL", relata que existe orientação para que os membros do Ministério Público Federal promovam a responsabilização criminal, que podem ser imputadas a sócios e responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos na hipótese de fraude tributária com títulos públicos praticadas, como no caso ora relatado.

No tópico "DO VALOR TRIBUTÁVEL DO PIS E DA COFINS", narra que, em virtude da falta de atendimento às intimações, a apuração dos tributos foi feita com base na ECD e na DIRF, chegando-se aos seguintes valores devidos:

PERIODO	TRIBUTO	VALOR APURADO	DCTF	INSUFICIENCIA	CRÉDITO REQUERIDO PELA APPEX
ago/13	PIS	R\$ 94.879,74	R\$ 35,00	R\$ 94.844,74	R\$ 62.678,26
set/13	PIS	R\$ 85.889,20	R\$ 45,00	R\$ 85.844,20	R\$ 66.388,09
out/13	PIS	R\$ 128.179,04	R\$ 43,00	R\$ 128.136,04	R\$ 89.974,09
nov/13	PIS	R\$ 97.995,43	R\$ 45,00	R\$ 97.950,43	R\$ 67.194,12
dez/13	PIS	R\$ 90.931,74	R\$ 40,00	R\$ 90.891,74	R\$ 67.159,50
jan/14	PIS	R\$ 102.644,23	R\$ 20,00	R\$ 102.624,23	R\$ 413.360,12
fev/14	PIS	R\$ 106.591,36	R\$ 24,00	R\$ 106.567,36	R\$ 97.652,37
mar/14	PIS	R\$ 110.027,39	R\$ 23,00	R\$ 110.004,39	R\$ 96.583,15
mai/15	PIS	R\$ 141.907,80	R\$ 0,00	R\$ 141.907,80	R\$ 134.542,06
fev/13	COFINS	R\$ 353.989,99	R\$ 244.482,34	R\$ 109.507,65	R\$ 238.281,37
mar/13	COFINS	R\$ 338.077,45	R\$ 55,00	R\$ 338.022,45	R\$ 234.526,08
abr/13	COFINS	R\$ 347.387,50	R\$ 50,00	R\$ 347.337,50	R\$ 238.633,12
mai/13	COFINS	R\$ 352.308,24	R\$ 56,00	R\$ 352.252,24	R\$ 238.296,07
jun/13	COFINS	R\$ 364.183,03	R\$ 57,00	R\$ 364.126,03	R\$ 246.238,87
jul/13	COFINS	R\$ 391.751,76	R\$ 58,00	R\$ 391.693,76	R\$ 271.834,34
ago/13	COFINS	R\$ 436.927,07	R\$ 50,00	R\$ 436.877,07	R\$ 290.238,97
set/13	COFINS	R\$ 395.425,23	R\$ 55,00	R\$ 395.370,23	R\$ 305.859,83
out/13	COFINS	R\$ 590.317,30	R\$ 57,00	R\$ 590.260,30	R\$ 414.745,31
nov/13	COFINS	R\$ 451.252,14	R\$ 60,00	R\$ 451.192,14	R\$ 309.808,32
dez/13	COFINS	R\$ 418.649,12	R\$ 59,00	R\$ 418.590,12	R\$ 311.123,53
jan/14	COFINS	R\$ 472.722,20	R\$ 20,00	R\$ 472.702,20	R\$ 89.699,05
fev/14	COFINS	R\$ 490.869,42	R\$ 28,00	R\$ 490.841,42	R\$ 449.945,21
mar/14	COFINS	R\$ 506.698,69	R\$ 29,00	R\$ 506.669,69	R\$ 445.529,91
mai/15	COFINS	R\$ 653.492,31	R\$ 0,00	R\$ 653.492,31	R\$ 619.496,55

No tópico "DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO", aduz que a contribuinte atendeu parcialmente ao Termo de Início de Fiscalização de 23/10/2017, apresentando apenas cópia do contrato social e a cópia de alguns requerimentos efetuados junto à STN. Diz que, intimada novamente em 02/03/2018, não apresentou nenhuma informação. Assevera que a falta de atendimento, intencional e injustificada, às intimações ou, no caso específico, o desprezo absoluto à atividade da fiscalização, tornando mais lento o procedimento fiscal, é conduta prevista no §2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 que determina o agravamento da multa de ofício, aumentando-a de metade.

No tópico "DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA", aduz que a Appex Consultoria tem atuado junto aos contribuintes, oferecendo-lhes, com desconto, um produto de comprovada ilegalidade, isto é, pretensos créditos financeiros junto ao Tesouro Nacional para a quitação de tributos federais. Diz se tratar de créditos não reconhecidos pela STN e pela Justiça Federal e que a Appex utiliza de fraude tributária para obter os valores atribuídos aos títulos públicos da dívida externa. Assevera que a fraude executada pela contribuinte consiste na aceitação ilícita de supostos créditos para quitação dos tributos devidos com uma vantagem econômica de 60% do valor do tributo devido, exigindo para o seu implemento a prestação de informações falsas em DCTF.

Relata que tais procedimentos são realizados pela impugnante, ou por meio de procurações outorgadas a terceiros, que não somente alteram as declarações fiscais, como também atuam em processos administrativos junto ao Tesouro Nacional e à Receita Federal, visando à quitação dos tributos com os supostos créditos financeiros adquiridos.

Aduz que houve entrega de DCTF com informações falsas, o que impediu a cobrança tempestiva do crédito tributário devido e permitiu à fiscalizada a fruição indevida de vantagem econômica no valor de cerca de 60% do valor do tributo sonegado.

Esclarece que, para dar aparência de licitude a estas ações, foram protocolizados requerimentos na STN, os quais pretendiam a quitação de tributos devidos com os créditos adquiridos de títulos da dívida pública.

Explica que a RFB vem alertando os contribuintes, a respeito da ilicitude de não declarar os débitos em DCTF, em descumprimento às obrigações tributárias acessórias estabelecidas, evitando com isso a cobrança dos tributos.

Aduz que a fiscalizada, ignorando todos os alertas, deu seguimento e procurou se beneficiar da fraude, entregando recursos a terceiros que seriam destinados ao pagamento dos tributos devidos, ficando com parte destes valores acobertados pela não exigência dos tributos possibilitadas pelas informações falsas em DCTF.

Ressalta que é do conhecimento da empresa que a operação de quitação dos tributos foi indeferida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Afirma que o procedimento de retificação e transmissão de DCTF com valores zerados, quando há tributos devidos a serem declarados, constitui declaração apresentada com falsidade, o que enseja a aplicação da multa qualificada, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.137/90.

Argumenta que prestação de informações falsas em DCTF, com ausência/redução do valor de tributos devidos, possibilitou à fiscalizada a fruição indevida dos benefícios assegurados àqueles que pagam tempestivamente os débitos fiscais, por meio da obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND. Observa que a fruição deste benefício se prolonga até mesmo após a lavratura do auto de infração, tendo em vista todas as garantias asseguradas aos contribuintes no contencioso fiscal.

Relata que a Receita Federal encaminhou mensagem de alerta ao contribuinte (mensagem enviada em 23/04/2015 com ciência em 30/04/2015), informando-lhe sobre as falhas detectadas e possibilidade de lançamento de ofício.

Quanto ao sócio, explica que seu dolo decorre do fato, tendo sido cientificado pela Receita Federal de que os alegados Títulos da Dívida Pública Externa não se prestavam à extinção de crédito tributário federal e que as informações falsas em DCTF ensejariam o lançamento de ofício, ele não adotou nenhuma ação com vistas a recolher ao erário os tributos devidos.

Conclui que o encadeamento dos fatos denota que a empresa incorreu nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos arts. 71

e 72 da Lei n.º 4.502/64, já que, conscientemente, omitiu os débitos perante o Fisco e procedeu de forma indevida à extinção das respectivas contribuições, devendo-se, assim, qualificar a multa no percentual de 150%, nos termos do inc. I do §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

No tópico "DA RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS ART. 135, III, DO CTN", afirma que restou evidenciado que, apesar de todos os alertas, o administrador optou por continuar a prática fraudulenta, fato que implicou a falta de recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Nacional. Explica que a responsabilidade do sócio-administrador ocorre quando haja atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Esclarece que ficou caracterizada infração à lei pelo administrador, pois a contribuinte tinha pleno conhecimento de que a forma de contratação dos créditos junto à APPEX e a posterior extinção de tributos era irregular, que nada fez, restando caracterizada a responsabilidade solidária de Jonas Alves da Silva, CPF n.º 938.755.334-53.

Cientificada em 14/08/2018, a contribuinte interpôs impugnação, em 13/09/2018, alegando, em síntese, o seguinte.

No tópico "DO ESCORÇO FÁTICO", descreve a autuação fiscal, alegando que o Fisco adotou premissa fática absolutamente equivocada. Aduz que o argumento de que os tributos devidos não foram declarados é equivocado, pois eles estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento feito no PAF n.º 10469.727516/2014-65, *"bem como em virtude de outros processos de cobrança, ambos instaurados perante a Receita Federal, os quais tratam dos mesmos tributos e competências fiscalizados e autuados por meio do Auto de Infração ora impugnando, a saber: o Processo Administrativo n.º 10469.721495/2016-36 (DOC. 03), instaurado para fins de apuração de Malha de DCTF; e o Processo Administrativo n.º 10469.721.483/2016-10 (DOC. 04), instaurado para fins de cumprimento de decisão judicial, para inclusão de obrigações tributárias no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 12.996/2014 com as alterações previstas no art. 34 da Lei n.º 13.043/2014"*.

No tópico "DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE A CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa", argumenta que não só não deixou de proceder à correta declaração das suas obrigações tributárias, o que fez mediante a entrega de DCTF retificadoras, as quais continham todas as informações corretas, como também confessou as suas dívidas, lançando-as num parcelamento ordinário, autuado no Processo Administrativo n.º 10469.727516/2014-65 (DOC. 02), conferindo-lhes, pois, a suspensão da sua exigibilidade.

Esclarece que elaborou planilhas, as quais demonstram *"tratar-se das mesmas obrigações tributárias, tanto as exigidas por meio destes Autos de Infração, ora impugnados, quanto àquelas que foram objeto*

*de parcelamento ordinário, realizado no Processo Administrativo n.º 10469.727.516/2014-65 (DOC. 02), bem como as obrigações tributárias que foram objeto de discussão e/ou reconhecimento no âmbito dos outros dois processos de cobrança, ambos igualmente instaurados perante a Receita Federal, os quais tratam dos mesmos tributos e competências fiscalizados e atuados por meio do Auto de Infração ora impugnando, a saber: o Processo Administrativo n.º 10469.721.495/2016-36 (DOC. 03), instaurado para fins de apuração de Malha de DCTF; e o Processo Administrativo n.º 10469.721.483/2016-10 (DOC. 04), instaurado para fins de cumprimento de decisão judicial, para inclusão de obrigações tributárias no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 12.996/2014 com as alterações previstas no art. 34, da Lei n.º 13.043/2014".*

Alega que as diferenças de valores entre os créditos tributários selecionados para fins de parcelamento ordinário (PAF n.º 10469.727516/2014-65) e discutidos nos outros dois processos de cobrança (10469.721495/2016-36 e 10469.721483/2016-10) e os créditos tributários lançados nos Autos de Infração não são argumentos para a manutenção da atuação, primeiro porque se o lançamento fosse destinado, tão somente, à cobrança de eventual diferença outro deveria ser o procedimento e outros seriam os elementos de constituição do crédito tributário; e em segundo lugar, porque restou demonstrada a precariedade da apuração do suposto crédito tributário devido, o que a torna insubsistente, dado que fundada em elementos inservíveis para os fins almejados.

No tópico "Dos débitos com exigibilidade suspensa, vinculados ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10469.721495/2016-36 (DOC. 03)", assevera que os valores devidos de Cofins dos PA 02/2013 e 07/2013 padecem das mesmas falhas encontradas nos débitos discutidos no tópico anterior, pois encontram com a exigibilidade suspensa. Esclarece que os citados débitos de Cofins decorrem de análise efetuada pela Delegacia de Natal/RN atinentes ao mesmo fato que deu gênese ao presente processo administrativo fiscal, não havendo razão a justificar a duplicidade de cobranças, uma em sede de malha de DCTF (processo n.º 10469.721495/2016-36) e a outra neste Auto de Infração. Explica que apresentou impugnação administrativa em 29/06/2016 contra a cobrança dos débitos oriundos da malha, razão pela qual estes, no momento da lavratura do Auto de Infração, estavam suspensos, nos termos do art. 151 do CTN.

No tópico "Dos débitos com exigibilidade suspensa, vinculados ao PAF n.º 10469.721483/2016-10", diz que as dívidas de PIS e Cofins alusivas aos meses de 08/2013 a 11/2013 também encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que foram incluídas no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 12.996/2014 com as alterações previstas no art. 34 da Lei n.º 13.043/2014, como se extrai da cópia anexa.

No tópico "DA MULTA CONFISCATÓRIA", diz que o percentual de 225% é abusivo. Destaca que, de acordo com o novo entendimento do STF, as multas não poderão ser aplicadas em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido, sob pena de haver a caracterização do confisco. Assevera que é nítido o caráter confiscatório da multa em apreço, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o qual, apesar de referir-se a tributo, aplica-se às multas pelo descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Requer:

- i. efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário;
- ii. a procedência da impugnação;
- iii. em atenção ao princípio da eventualidade, a redução da referida penalidade a patamares razoáveis, devendo ser aplicada, no máximo, no percentual de 100%.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a exclusão dos valores já parcelados ou com exigibilidade suspensa, a redução da multa de ofício de 225% para 150% e a manutenção das demais exigências constantes do auto de infração, inclusive quanto à responsabilização solidária do sócio.

Em razão do valor do crédito tributário mantido, superior ao limite de alçada, foi interposto recurso de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 103.

Repisando os argumentos apresentados em primeira instância, a Recorrente em seu Recurso Voluntário sustenta, em apertada síntese, que a exigência fiscal impugnada envolve crédito tributário com exigibilidade suspensa, já parcelado ou discutido em outro processo, o que caracterizaria duplicidade de cobrança.

Alega, ainda, vícios na apuração do crédito tributário, por ter sido realizada com base em elementos incompletos, em afronta ao princípio contábil da competência, e que eventual recálculo dos valores pela DRJ teria extrapolado sua competência legal.

Defende a nulidade da autuação, invocando precedentes do CARF, STJ e CSRF sobre a impossibilidade de lançamento de crédito com exigibilidade suspensa, bem como o princípio da proteção à confiança (art. 146 do CTN).

Por fim, requer a reforma integral da decisão de primeira instância, a declaração de improcedência dos autos de infração e, subsidiariamente, a redução da multa punitiva de 150% para 100%, por suposto caráter confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, conhece-se do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração lavrados em face da Contribuinte e do devedor solidário (sócio), relativos às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos anos-calendário de 2013 a 2015, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 27.249.980,66, englobando principal, multa de ofício e juros de mora, valores atualizados até agosto de 2018.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a exclusão dos valores já parcelados ou com exigibilidade suspensa, a redução da multa de ofício de 225% para 150% e a manutenção das demais exigências constantes do auto de infração, inclusive quanto à responsabilização solidária do sócio.

Em decorrência dessa decisão, a Contribuinte interpôs recurso voluntário e a autoridade julgadora, recurso de ofício, por superar o valor mantido o limite de alçada previsto na Súmula CARF nº 103.

Passo à análise.

### 1. DO RECURSO DE OFÍCIO

Em razão de o valor exonerado no montante de R\$ 5.060.047,59, referente a valores parcelados ou suspensos, ultrapassar o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância, fixado em R\$ 2.500.000,00 e pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, a autoridade competente interpôs recurso de ofício.

Contudo, para fins de admissibilidade, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso pela instância recursal, atualmente fixado em R\$ 15.000.000,00, conforme dispõe a Portaria MF nº 2/2023.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por se tratar de norma processual, consolidou-se o entendimento, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pela sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento da

norma vigente à época da interposição do recurso. Tal orientação está consagrada na Súmula CARF nº 103, segundo a qual:

**Súmula CARF nº 103:**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor exonerado não atinge o patamar atualmente exigido, o presente recurso de ofício não deve ser conhecido.

## 2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

### I. Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual dele conheço.

### II. Das preliminares

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, ao argumento de que os Autos de Infração teriam sido construídos com erro material na apuração da base de cálculo, o que comprometeria a certeza e a liquidez do crédito tributário, em afronta ao art. 142 do CTN.

Não procede a alegação.

A base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins corresponde à receita bruta auferida no mês, conforme disposto no art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No caso concreto, a fiscalização apurou os valores com base nas informações prestadas pela própria contribuinte, extraídas de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) e demais declarações acessórias, não havendo nos autos qualquer elemento probatório que demonstre erro aritmético ou vício material na composição da base de cálculo.

A Recorrente não apresentou documentos, planilhas ou memórias de cálculo capazes de evidenciar distorção nos valores exigidos, limitando-se a alegações genéricas e sem aderência aos critérios legais de apuração, o que não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento.

Assim, não restando comprovado o alegado equívoco, afasta-se a nulidade pleiteada, devendo o lançamento ser mantido tal como reconhecido pela decisão de primeira instância.

### III. Do Mérito

Alega a Recorrente, em síntese, que a autuação fiscal envolve créditos tributários com exigibilidade suspensa, já parcelados ou discutidos em outros processos, o que configuraria duplicidade de cobrança e violação ao art. 151, III e VI, do CTN. Aduz, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância teria extrapolado sua competência ao determinar diligência fiscal e recalcular valores, e que o lançamento conteria erro material na apuração da base de cálculo, comprometendo a exatidão do crédito tributário. Por fim, questiona a multa de ofício de 150%, reputando-a excessiva e confiscatória.

Não lhe assiste razão.

Conforme registrado na decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) analisou detidamente as alegações apresentadas e concluiu, com acerto, pela procedência parcial da impugnação, determinando a exclusão dos valores com exigibilidade suspensa, de modo a restringir o crédito tributário aos montantes efetivamente exigíveis. Assim, não subsiste a alegação de duplicidade de cobrança, tendo sido sanado o ponto controvertido e corrigido o valor devido em conformidade com os elementos constantes dos autos.

A autoridade julgadora atuou dentro dos estritos limites de sua competência, sendo-lhe facultado, nos termos dos arts. 29 e 32 do Decreto nº 70.235/1972, determinar diligências fiscais e promover ajustes quantitativos destinados à exata determinação do crédito tributário, sem alteração do critério jurídico adotado pela fiscalização.

Registre-se, ademais, que a defesa limitou-se a invocar um extenso rol de princípios constitucionais e tributários — tais como legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança, vedação ao confisco, entre outros — de forma meramente retórica, dissociada dos fatos e fundamentos jurídicos do caso concreto. As alegações apresentadas revelam-se genéricas e imprecisas, sem qualquer demonstração de violação efetiva aos preceitos invocados, não enfrentando os fundamentos técnicos do lançamento e não apontando vícios específicos aptos a infirmar a constituição do crédito tributário. Em diversos trechos, a defesa confunde a enunciação teórica dos princípios com sua aplicação prática, utilizando-os como simples apelo argumentativo, sem conteúdo jurídico idôneo a afastar a exigência fiscal.

No tocante à base de cálculo, observa-se que o crédito tributário foi apurado com base em informações declaradas pela própria contribuinte, constantes de suas escriturações contábil e fiscal digitais, aplicando-se corretamente os critérios legais de apuração das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, sem dedução de despesas operacionais.

Quanto à multa de ofício, fixada em 150%, verifica-se que a DRJ reduziu o percentual originalmente aplicado (225%), adequando-o ao patamar previsto na legislação de regência. O percentual remanescente encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e sua

manutenção decorre da ausência de elementos que indiquem desproporcionalidade ou caráter confiscatório, não competindo a este Conselho afastar penalidade legal sob fundamento de suposta inconstitucionalidade.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 736.090, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte deste colegiado, decidiu que a multa qualificada deve se limitar ao percentual de 100%, salvo no caso de reincidência, cuja ementa restou assim redigida:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral.** Tema nº 863. Direito tributário. **Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100%** (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário.

1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade.

2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. **No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito** (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); **ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo** (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo).

Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio.

3. Fixação da seguinte tese para o **Tema nº 863**: “**Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo**”.

4. **Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.**

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (g.n.)

Assim aplicando-se o decidido pelo STJ, conclui-se pela redução da multa qualificada ao percentual de 100%, tendo-se em conta a inviabilidade de se apurar, neste momento processual, eventual reincidência dos autuados.

Diante do exposto, mantenho a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, os quais ora adoto como razões de decidir, ratificando a exclusão dos valores indevidos, a redução da multa e a manutenção da exigência remanescente.

#### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar parcial provimento, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, salvo reincidência.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**